



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 715/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 520/2019 que “Dispõe sobre a criação e implementação da Patrulha Rural da Polícia Militar na zona rural dos Municípios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Toninho de Souza.

Relator: Deputado

Silvio Severo.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/05/2019 sendo colocada em segunda pauta no dia 04/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 11/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/09/2019, tendo esta aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 520/2019, de autoria do Deputado Toninho de Souza, conforme ementa acima. Não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O projeto tem por finalidade a criação e implementação da Patrulha Rural da Polícia Militar na zona Rural dos Municípios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em justificativa o Autor informa:

“Até pouco tempo atrás, a violência existente na zona urbana dos grandes centros, especialmente das cidades metropolitanas, não era constatada na zona rural desses mesmos Municípios.

O campo sempre foi sinônimo de paz, tranquilidade e segurança, o que não mais ocorre nos dias atuais.

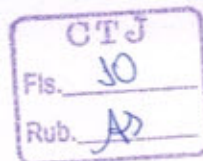
Com o efetivo combate ao crime na capital do Estado e nas grandes cidades do Estado de Mato Grosso, a criminalidade foi também direcionada ao campo.

Nos últimos anos assistimos de perto, casos de violência envolvendo o homem do campo, mediante a prática criminosa dos mais variados tipos, como de pistolagem, roubo de veículos, tratores, máquinas e implementos, defensivos agrícolas, animais, entre tantos outros.

A par desta nova realidade, necessário que o Estado tome providencias efetivas de combate a essa nova modalidade de crimes, mediante medidas paliativas, como por exemplo da patrulha rural.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sempre que é notada a presença efetiva da Polícia Militar em determinado Bairro ou região é possível constatar que há uma significativa diminuição na criminalidade daquele local.

Sendo assim, com a aplicação da presente Lei, será possível ao Estado amenizar a criminalidade, oferecendo maior segurança e qualidade de vida ao honrado homem do campo.

Com a presença efetiva e massificada da Polícia Militar na zona rural, principalmente em horários diversos, e, com a disponibilidade de um telefone específico para atendimento de moradores da zona rural dos Municípios, restará evidente a redução da criminalidade na zona rural.

Nobres pares, por tudo isso, mais do que necessária, é urgente a necessidade de aprovação da presente lei, de modo a proporcionar aos munícipes da zona rural melhor qualidade de vida e tranquilidade sempre experimentada pelo homem do campo.

Face ao exposto, e, para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpra-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e a elevada apreciação dos distintos Pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem o mesmo apoio para sua regimental e merecida aprovação."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa a criação e implementação da Patrulha Rural da Polícia Militar nas zonas rurais do Municípios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Assim dispõe seus artigos:

Art. 1º Fica criada a Patrulha Rural da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, voltada a combater a prática de crimes na zona rural dos Municípios do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º A Polícia Militar de Mato Grosso emitirá as normas e condições necessárias à execução desta lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada Município do Estado de Mato Grosso

Notadamente, a propositura está invadindo pleito que se refere somente ao Poder Executivo, pois ao criar a patrulha rural, adentra matéria de organização administrativa do órgão da Polícia Militar, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes.

A matéria encontra-se, assim, dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (**art. 61, §1º, II, e da CRFB/1988**), a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

O Supremo Tribunal Federal ao enfrentar o assunto decidiu, *in verbis*:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)." (grifos nossos).

Cumprir destacar, que a criação e implementação da Polícia Rural está vigente, sendo organizada e mantida, pelo poder executivo, como uma forma de combate do crimes nas zonas Rurais, conforme noticiado no site do governo, acessado pelo link: <http://www.mt.gov.br/-/7838222-patrolha-rural-inicia-trabalho-para-combater-criminalidade-fora-da-zona-urbana>.

Desta forma podemos avaliar que a presente lei é inconstitucional por vício formal de iniciativa, por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Portanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, conforme argumentos acima expostos.

É o parecer.

CTJ
Fls. 13
Rub. AS



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contra** à aprovação do Projeto de Lei n.º 520/2019 de autoria do Deputado Toninho de Souza.

Sala das Comissões, em 28 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 520/2019 - Parecer n.º 715/2019
Reunião da Comissão em 28/10/2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado Sérgio Faveiro

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade , voto contra à aprovação do Projeto de Lei n.º 520/2019 de autoria do Deputado Toninho de Souza.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	